



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023**

**Processo nº: 292/2023**

**Referência: Tomada de Preços nº 011/2023**

**Recorrente: MESO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante MESO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 36.401.668/0001-98, contra a decisão que habilitou as licitantes RCP CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.814.552/0001-36 e LATINS ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.735.589/0001-83, na licitação em epígrafe, no dia 08 de agosto de 2023, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei nº 8666/93.

**I) DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega que os documentos apresentados pelas licitantes RCP CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.814.552/0001-36 e LATINS ENGENHARIA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 20.735.589/0001-83 não mencionam obras de ponte, viadutos, ou mesmo o termo OAE (Obra de Arte Especial), concluindo-se que as empresas não cumpriram as exigências editalícias para Habilitação Técnica, violando o princípio da isonomia, requerendo a reconsideração do julgamento de habilitação a fim de inabilitar as empresas por não terem apresentado os documentos exigidos no Edital da Tomada de Preços nº 011/2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**III) DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de sua habilitação.

**IV) DAS CONTRARRAZÕES**

Embora regularmente notificadas, as demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

**V) DA ANÁLISE DO RECURSO**

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à habilitação das licitantes RCP CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.814.552/0001-36 e LATINS ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.735.589/0001-83 no processo licitatório em epígrafe.

Conforme ata da sessão pública de licitação, a Recorrente constou em ata o questionamento sobre a conformação do objeto social que estava sendo licitado (contratação de empresa especializada para a execução da reconstrução de uma ponte, situada na Av. Minas Gerais, Setor Nova Flórida, neste município) com o objeto social da licitante, apresentado em seu contrato social consolidado, segundo exigido no item 3.1. do Edital da Tomada de Preços nº 011/2023.

Consequentemente, esta Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo licitatório para manifestação do Departamento de Engenharia em relação ao questionamento levantado pela licitante, que exarou o Parecer Técnico nº 144/2023 no qual ficou consignado o seguinte:

“[...]”

b) QUANTO A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS

1. Para qualificação técnica, o edital não exige Atestado de Obras de Artes Especiais, os serviços utilizados para verificação da qualificação são aqueles descritos no item 6.2.2.3.1.2 do Edital, sendo que todas as empresas licitantes cumpriram as exigências do item, conforme consta no Parecer Técnico 143/2023.

c) QUANTO A POSSE DE OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

1. A lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação
2. O item 3.1 do Edital traz que “Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas, que comprovarem eficazmente o atendimento às condições e requisitos estabelecidos no presente Edital e que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação”.
3. Considerando ainda que “Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.” TCU em seu Acórdão nº 571/2006.

**d) CONCLUSÃO**

1. Considerando que as licitantes exercem atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação e que atenderam os requisitos descritos no item 6.2.2.3.1.2 do Edital, pelos motivos apresentados não percebemos óbice, para continuidade das empresas citadas nos itens 1.1 a 1.5, entretanto é prudente que seja realizada análise jurídica para conclusão.”

Posteriormente o processo licitatório foi enviado a Assessoria Jurídica desta CPL, que acatou o Parecer Técnico do Departamento de Engenharia.

Interpostas as razões recursais, o processo foi encaminhado ao Departamento de Engenharia para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

“[...]

1. Reitero o parecer 144/2023 realizado por este departamento onde foram esclarecidas todas as dúvidas referentes a não exigência de atestados relativos a obras de artes especiais.
2. Este departamento avalia a qualificação técnica com base nas exigências do edital, documento esse que serve de norte tanto para a contratante quanto para a proponente, em o item 6.5 traz a solicitação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da obra, os engenheiros que ficaram responsáveis pela execução, e ao longo de todo edital não é exigido em nenhum momento a apresentação de CNAE de obras de artes especiais por parte das empresas proponentes. Apresentados os fatos sigo com o entendimento baseado nas exigências descritas no edital que as empresas citadas no recurso estão habilitadas a prosseguir no processo licitatório, em relação as questões de qualificação técnica.”

Inicialmente, pelo disposto no item 3.1. do Edital da Tomada de Preços nº 011/2023 pode-se constatar que poderão participar da licitação os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.

*Santos CES*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

No caso, o objeto da presente licitação, conforme disposto no item 1.1 do Edital é a contratação de empresa especializada para a execução da reconstrução de uma ponte, situada na Av. Minas Gerais, Setor Nova Flórida. Analisados os contratos sociais das licitantes, infere-se que, apesar de não haver descrição idêntica ao objeto licitado, o objeto social guarda pertinência com a contratação pretendida, sendo que as atividades nele listadas se relacionam com a construção de pontes, além de que todas as empresas licitantes cumpriram as exigências de qualificação técnica, conforme consta no Parecer Técnico 143/2023, portanto não há que se falar em não apresentação de documentos exigidos no Edital.

Ademais, ressalto que a decisão exarada encontra-se em consonância com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, já que o que se exigiu no certame foi que houvesse compatibilidade entre o objeto social da licitante e o licitado e não exata identidade.

**VI) DECISÃO**

Pelo exposto, manifesto-me pela manutenção da decisão de habilitação das licitantes RCP CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.814.552/0001-36 e LATINS ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.735.589/0001-83, proferida na sessão pública de licitação do dia 08 de agosto de 2023.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para conhecimento e decisão, conforme disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Alexânia/GO, 30 de agosto de 2023.

**KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS**  
Presidente CPL

**ADRIANA DA SILVA LIMA SANTOS**  
Membro

**CLÉBER VITORIO DE OLIVEIRA**  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023**

**Processo nº: 292/2023**

**Referência: Tomada de Preços nº 011/2023**

**Recorrente: MESO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante MESO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 36.401.668/0001-98, contra a decisão que habilitou as licitantes RCP CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.814.552/0001-36 e LATINS ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.735.589/0001-83, na licitação em epígrafe, no dia 08 de agosto de 2023, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei nº 8666/93.

A Comissão Permanente de Licitação realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão, para manter a habilitação das licitantes RCP CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.814.552/0001-36 e LATINS ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.735.589/0001-83.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Em síntese, alega a Recorrente que os documentos apresentados pelas licitantes não mencionam obras de ponte, viadutos, ou mesmo o termo OAE (Obra de Arte Especial), concluindo-se que as empresas não cumpriram as exigências editalícias para Habilitação Técnica, requerendo a reconsideração do julgamento de habilitação a fim de inabilitar as empresas.

Conforme relatado pela Comissão Permanente de Licitação, o mesmo questionamento foi feito em sessão pública de licitação, conforme consta em ata e posteriormente os autos foram enviados ao Setor Técnico pertinente para verificar tal questão, razão pela qual foi exarado o Parecer Técnica nº 144/2023 no qual ficou consignado o seguinte:

“[...]”

b) QUANTO A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

1. Para qualificação técnica, o edital não exige Atestado de Obras de Artes Especiais, os serviços utilizados para verificação da qualificação são aqueles descritos no item 6.2.2.3.1.2 do Edital, sendo que todas as empresas licitantes cumpriram as exigências do item, conforme consta no Parecer Técnico 143/2023.

c) QUANTO A POSSE DE OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO

1. A lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação

2. O item 3.1 do Edital traz que “Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas, que comprovarem eficazmente o atendimento Às condições e requisitos estabelecidos no presente Edital e que detenham atividade pertinente e compatível com m objeto desta licitação”.

3. Considerando ainda que “Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.” TCU em seu Acórdão nº 571/2006.

d) CONCLUSÃO

1. Considerando que as licitantes exercem atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação e que atenderam os requisitos descritos no item 6.2.2.3.1.2 do Edital, pelos motivos apresentados não percebemos óbice, para continuidade das empresas citadas nos itens 1.1 a 1.5, entretanto é prudente que seja realizada análise jurídica para conclusão.”

Posteriormente o processo licitatório foi enviado a Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação, que acatou o Parecer Técnico do Departamento de Engenharia. Quanto oportunizado prazo para apresentação de recurso, a Recorrente fez o mesmo questionamento e os autos foram encaminhados novamente ao Departamento de Engenharia, que emitiu o parecer técnico reiterando o Parecer Técnico nº 144/2023, além de informar que a avaliação da qualificação técnica é feita com base nas exigências do edital, que não determina em nenhum momento a apresentação de CNAE de obras de artes especiais por parte das empresas proponentes.

Nesse sentido, tendo em vista que a jurisprudência majoritária não exige identidade de objeto social e sim similaridade, além de que todas as empresas licitantes cumpriram as exigências de qualificação técnica, conforme consta no Parecer Técnico nº 143/2023, não há que se falar em não apresentação de documentos exigidos no Edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

Desse modo, a decisão de habilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação mostra-se acertada. Pelo exposto, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa e resolvo no mérito **manter a decisão de habilitação** das licitantes RCP CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.814.552/0001-36 e LATINS ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.735.589/0001-83.

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação como *ratio decidendi*.

É a decisão.

Alexânia, 31 de agosto de 2023.



**ALLYSSON SILVA LIMA**

Prefeito Municipal